

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-003963/94-47
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587
RECURSO Nº : 118.158
RECORRENTE : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

“Drawback”- Sobre os tributos devidos em relação à parte não adimplida do compromisso de exportação incide multa de mora no caso de os mesmos não serem recolhidos no prazo de 30 dias contados da data estipulada no Ato Concessório (ou aditivo), para exportação.

A apresentação, à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 8, de 13/05/91, com a redação dada pela Portaria nº 15, de 09/08/91, após vencido o prazo de sua validade, não sujeita às penalidades previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, por falta de tipificação legal.

Não apreciada a preliminar de nulidade pois, no mérito, a decisão é a favor do sujeito passivo (art. 59 do Decreto nº 70.235/72 com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93).
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587
RECORRENTE : SETAL LUMMUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da Delegacia de Julgamento, que agravou lançamento efetuado pela DRF de Niterói, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Importou, por meio da Declaração de Importação nº 007346, registrada em 30/04/93, máquina para cortar tubos Vernon, modelo 0342MPM-4, classificada no código TAB 8461.90.9900 (alíquota de 20% para o II e de 5% para o IPI), sob regime de drawback suspensão, em conformidade com o Ato Concessório nº 18-92/716-6, concedido pela CACEX em 29/10/92. Solicitou, por ocasião do desembaraço, a liberação da mercadoria conforme Portaria DECEX 15/91, art. 2º, letra “c”, que possibilita o despacho de mercadorias com apresentação “a posteriori” da Guia de Importação.

Em 22/06/94 protocolizou, na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, pedido de integralização de tributos, tendo em vista não ter exportado a mercadoria. Anexou cópia da respectiva Guia de Importação.

A DRF emitiu, em 23/09/94, a Notificação de Lançamento de fls. 32, cobrando imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, juros, multa de mora e multa de ofício. Consta, da folha 31, informação fiscal, onde está descrita a fundamentação legal : para multa de mora e juros, conforme artigo 13 da Portaria MF nº 594/92. A multa de ofício é a do artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que a Guia de Importação não foi apresentada à SRF no prazo previsto na Portaria DECEX 15/91, conforme consta do despacho do SETEC/ALF/PORTO DO RIO DE JANEIRO às fls. 29.

Na impugnação, a empresa alega o seguinte:

a-) Acolhe a parte da Notificação que determina a cobrança dos Impostos de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à Importação acrescidos somente de juros de mora.

b-) Não está sujeita a multa de mora, pois pleiteou o recolhimento dos tributos em 22/06/94 e a validade do Ato Concessório é até 29/09/94. “O artigo 39 da Portaria 24/92 dispõe que a destinação para consumo de mercadorias sob regime de Drawback na modalidade de suspensão implica o recolhimento de todos os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587

tributos exigidos na importação e nos casos em que a providência for tomada - após o prazo de 30 dias contados a partir da data limite para exportação, de multas e demais acréscimos.”

c-) A Guia de Importação de nº 18-93/54796-1 foi emitida dentro do prazo e apresentada a essa Delegacia, não cabendo em hipótese alguma a aplicação da multa por falta de Guia de Importação, mesmo porque o entendimento do DECEX é de que não será emitida Guia de Nacionalização já que a GI foi concedida em caráter definitivo.

A Ementa da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento é a seguinte:

“DRAWBACK SUSPENSÃO” - Procedimento fiscal por inadimplemento do compromisso de exportar.

Descumprimento do prazo de apresentação da G. I., emitida para mercadoria já desembarçada, nos termos da Portaria DECEX nº 8/91, com redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91.

LANÇAMENTO AGRAVADO

Sobre a multa de mora, argumenta que “É indiscutível que os tributos a serem recolhidos por inadimplemento do compromisso de exportar, que são tributos não pagos até a data do vencimento, devem ser acrescidos de multas e de juros moratórios, uma vez que o procedimento estabelecido pelo parágrafo único ao art. 13 da Portaria MEFP nº 594/92 se baseia no disposto na Lei 8383/91, que prevalece sobre qualquer Portaria DECEX.”

Quanto à multa capitulada no art. 526, II, do RA, diz que, apesar de a GI ter sido emitida dentro do prazo de 40 dias estabelecido na Portaria DECEX 8/91, não foi observada a validade de 15 (quinze) dias corridos após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Argumenta citando, inclusive, decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes. Ressalva que, entretanto, na Notificação de Lançamento não foi citado o dispositivo legal para que a importação fosse enquadrada na situação prevista no art. 526, II, do RA, “o que implicou argumentação equivocada da autuada, de não haver necessidade de apresentação de G.I. de Nacionalização, em razão de a Guia em causa ter sido concedida em caráter definitivo.”

Transcrevo, ainda, a parte final da decisão:

“À vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, e, com fundamento no art. 15 do Decreto nº 70235/72 e seu parágrafo único (este, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8748/93), **DECIDO:**

I- **CONSIDERAR DEVIDOS** o I.I. no valor 93.133,94 UFIR e o I.P.I. no valor de 27.640,18 UFIR, acrescidos dos encargos legais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587

cabíveis (multas e juros de mora correspondentes), nos termos do art. 59, da Lei nº 8383/91;

II- DECLARAR DEVIDA a multa de 30% do valor da mercadoria, prevista no art. 526, II, do RA.

INTIME-SE para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva, ressalvando :

a-) o direito de recurso voluntário, em igual prazo, ao Conselho de Contribuintes, relativamente apenas à multa de mora, uma vez que quanto aos impostos e aos juros de mora não houve contestação por parte do contribuinte; e

b-) o direito de nova impugnação em relação à multa do art. 526, II, do RA (em face de não ter sido explicitado, na Notificação de Lançamento nº 587/94 (fls. 32), ser a cobrança da referida multa devida em razão de a G.I. nº 18-93/54796-1 ter sido apresentada, à repartição que efetuou o desembaraço, fora do prazo de validade estipulado para tal fim pelo disposto no parágrafo 2º da Portaria DECEX nº 8, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15, conforme consta de cláusula aposta no próprio corpo da G.I.).
.....”

As alegações da empresa, por ocasião de seu recurso voluntário, são:

a-) “No item II, letra “b”, da decisão recorrida, é dado o direito de defesa fora das normas processuais e, além disso, não foi cumprido o que dispõe o artigo 10 do Decreto 70.235/72 (lavratura do Auto de Infração). Tal procedimento violentou elementar preceito de direito processual, inscrito em todas as condições adjetivas, materializado no princípio do contraditório, cuja inobservância acarreta, linearmente, cerceamento ao direito de defesa, mácula que provoca nulidade absoluta e cuja relevância foi alçada no texto constitucional vigente, consoante se vê no artigo 5º-LV da Constituição Federal de 1.988.”

b-) “A multa imposta do artigo 59 da lei nº 8383/91 para a decisão ora recorrida é uma total desobediência ao que dispõe o artigo 39 da Portaria 24/92 do DECEX, pois o pedido de nacionalização foi formulado em 22/06/94 dentro da validade do Ato Concessório , que é de 29/09/94”.

c-) “A imposição da multa do artigo 526 II do RA, por não apresentação da Guia de Importação nº 18.93/54796-1 é totalmente descabida pois a Guia de Importação foi emitida em 02/06/93 e apresentada na própria Delegacia da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587

Receita Federal em 17/06/93 através do processo protocolado sob o nº 10730.001180/93-36 (xerox anexa), isto é, dentro do prazo de 15(quinze) dias da sua emissão.”

d-) A decisão recorrida omite-se, inclusive, na apreciação de textos legais expressos.

Constam, das folhas 77 à 79, as contra-razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, alegando foi amplamente assegurado o direito de defesa à recorrente e que esta apresentou extemporaneamente a documentação exigida. A decisão recorrida deve, portanto, ser confirmada.

É o relatório.

Handwritten signature

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587

VOTO

No mérito, são duas as questões sobre as quais versa o presente recurso: a incidência da multa de mora, de acordo com o artigo 59 da Lei 8.383/91 e a imposição da multa do artigo 526, inciso II, do decreto 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro - R.A).

Segundo o artigo 59 da Lei 8383/91, os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de 20% (vinte por cento) e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

O que resta avaliar, então, é a data em que o tributo deve ser pago no caso de drawback-suspensão. O fato gerador ocorreu com o registro da D.I. e, com ele, nasceu a obrigação tributária. A exigibilidade do crédito tributário foi suspensa e sua inexigibilidade ficou condicionada ao compromisso de exportar no prazo estipulado no ato concessório. Não promovida a exportação, os tributos tornar-se-iam exigíveis, devendo ser recolhidos no prazo de 30 dias.

À época da notificação de lançamento em tela, não haviam se passado ainda 30 dias do prazo de validade do Ato Concessório. E, a seguir, instaurado o litígio, foi suspensa a exigibilidade do crédito, relativa à parte impugnada. Não cabe, portanto, a cobrança da multa de mora no que tange ao fato de os tributos não terem sido recolhidos até 30 dias após o vencimento do Ato Concessório, e é essa a matéria impugnada e recorrida. Ressalte-se, no entanto, que, se a contribuinte não tiver pago os tributos dentro do prazo referido (informação que não está clara nos autos) a multa de mora deve ser exigida, já que essa matéria não foi objeto de impugnação.

Quanto à penalidade prevista no artigo 526, inciso II, do R.A, a contribuinte anexou prova de que entregou a Guia de Importação em 17/06/93 na Delegacia de Niterói. Além disso, de acordo com o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 09/01/97, a apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2º do art. 2º da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria DECEX n.º 15, de 9 de agosto de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não sujeita às penalidades previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, por falta de tipificação legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.158
ACÓRDÃO Nº : 303-28.587

Finalmente, no que concerne à preliminar de nulidade levantada pela recorrente, seu julgamento é irrelevante, pois, conforme disposto no parágrafo introduzido pela Lei 8.748/93 ao art. 59 do Decreto 70.235/72, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora